



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906902/2006-37
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.188 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12/04/2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A (incorporadora da Telecomunicações do Rio Grande do Norte S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de Apuração: 31/01/1999

Ementa: IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Observada a legislação tributária e em deferência ao conteúdo substantivo, é possível a caracterização de pagamento indevido relativo a débitos de estimativa de IRPJ ou CSLL, autonomamente compensável a partir da data do pagamento, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, e, comprovado pagamento a maior ou indevido mediante Balancete de Suspensão/Redução.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO COMPUTADO NA APURAÇÃO ANUAL. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

O IRPJ pago por estimativa pago indevidamente não constitui crédito tributário do contribuinte passível de compensação, autonomamente, quando computado no saldo negativo da apuração anual e que fora utilizado para compensar estimativas dos meses do ano calendário seguinte.

PERDCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e finda com a ciência da decisão proferida pela autoridade administrativa. Antes desse prazo não há falar em homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.180/181) que a seguir transcrevo:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 41081.46517.151003.1.3.04-8558 (fls 04 a 08), transmitida eletronicamente em 15/10/03.

O encontro de contas formalizado na declaração em questão pretende extinguir débito de Cofins, período de apuração setembro de 2003, mediante a utilização de crédito no valor original de R\$ 387.610,65, correspondente a parte do Darf no total de R\$ 500.000,00, relativo a estimativa de IRPJ, período de apuração janeiro de 1999. O referido crédito é originário da Telecomunicações do Rio Grande do Norte SA , posteriormente incorporada pela interessada.

• Em 12/05/2008 a Derat solicitou, através do despacho de fls 16, diligência com o objetivo de ratificar a base de cálculo do IRPJ referente ao mês de janeiro de 1999.

Apesar de não realizada a diligência solicitada, os autos retornaram ao órgão de origem por força do despacho de fls 18.

Em despacho decisório do qual a interessada foi cientificada em 10/10/2008 (fls 59), a Derat/RJ concluiu pela não homologação da compensação declarada. As suas razões de decidir foram:

• Considerando-se o darf de R\$ 500.000,00, que teria gerado o crédito ora pleiteado, e as compensações totais de R\$ 1.567.717,08 , foi gerado, para o ano de 1999, saldo negativo de R\$ 1.566.561,73;

• O referido saldo negativo foi integralmente utilizado para compensar estimativas dos meses de março, maio, junho, julho e setembro de 2000; Incabível a utilização de crédito relativo a estimativa quando o mesmo integre saldo negativo do qual a interessada já se beneficiou em momento posterior.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 63/71 na qual alega que :

• Sujeita-se o IRPJ e a CSLL ao lançamento por homologação, regido pelo art 150 § 4º do CTN. Nos termos estabelecidos por tal dispositivo, é defeso à SRFB, em 2008, questionar itens e valores da apuração concernente ao ano de 1999;

• Consolidaram-se como verdadeiros os valores informados na DIPJ e DCTF referentes a 1999, não mais cabendo o questionamento ou a alteração de ofício dos mesmos;

Compensação de saldo negativo, ainda que sua composição seja de estimativas pagas, e pagamento a maior de estimativa são fatos que não se confundem;

- *O crédito ora pleiteado corresponde a pagamento a maior de estimativa não vinculado a qualquer débito.*

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJOI/Rio de Janeiro /RJ) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-23.403, de 19 de março de 2009 (fls.151/152), cientificado ao interessado em 14/04/2009.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.150):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVA. DIREITO CREDITORIO.

Incabível o reconhecimento à parte de crédito representativo de estimativa alegadamente paga a maior quando o valor da mesma já tenha sido incorporado no cálculo do saldo negativo informado na DIPJ correspondente

Compensação não Homologada

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 14/05/2009, fls.157/165, no qual reitera os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade acima relatados, portanto, desnecessário repeti-los.

Ao final requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário para, reformando-se o acórdão recorrido, seja reconhecido o direito creditório, homologando-se a respectiva compensação declarada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 41081.46517.151003.1.3.04-8558 (fls.02/08), transmitido em 15/10/2003, em que a contribuinte pretende compensar débito de R\$ 721.731,03, relativo à COFINS de setembro de 2003, com a utilização de crédito no valor original de R\$ 387.610,65 decorrente de pagamento a maior da estimativa do IRPJ de janeiro de 1999 (DARF: código – 2362; Período do Apuração: janeiro/1999; Vencimento: 26/02/1999, Valor: R\$ 500.000,00).

Conforme relatado, o Per/Dcomp foi analisado com a emissão do Despacho Decisório de fl.58, que não homologou a compensação pleiteada porque, baseado no Parecer Conclusivo nº 205/2008 (fls. 50/57), chegou-se conclusão que o mencionado DARF de R\$ 500.000,00, somado às compensações totais de R\$ 1.567.717,08, gerou para o ano de 1999, saldo negativo de R\$ 1.566.561,73. Sendo que, o referido saldo negativo foi integralmente utilizado para compensar estimativas dos meses de março, maio, junho, julho e setembro de 2000.

Assim, incabível tornou-se a utilização de crédito relativo a estimativa por haver o mesmo integrado o saldo negativo de 1999 do qual a interessada já se beneficiou em momento posterior, ou seja, para quitar estimativas dos meses de março, maio, junho, julho e setembro de 2000.

Na manifestação de inconformidade bem como no recurso voluntário, a contribuinte não se insurge expressamente sobre o aspecto quantificativo e fatos que motivaram o indeferimento do pleito.

A defesa da Recorrente é no sentido de que decaiu o direito do fisco de refazer as bases de cálculo do ano-calendário de 1999, alegando que o crédito pleiteado refere-se a período em que o Fisco já homologou tacitamente os recolhimentos geradores do crédito, reconhecendo-se a extinção da obrigação, o que pressupõe, por óbvio, o reconhecimento também do *quantum debeatur*, sem o que não se poderia atestar o cumprimento da obrigação principal.

Argúi que, se afigura inócua, qualquer tentativa fiscal de fazer nova apuração do saldo negativo apurado, cuja existência gerou o crédito do presente processo, em face da homologação daquele lançamento pelo próprio Fisco, pois, sujeita-se o IRPJ ao lançamento por homologação, regime em que a decadência do direito de lançar eventuais diferenças opera-se em cinco anos contados do fato gerador, segundo o art. 150, § 4º do CTN.

No presente processo em que se discute o PERDCOMP, o Fisco não procedeu qualquer revisão da base de cálculo mensal das estimativas mensais, nem tampouco, revisão do Lucro Real apurado em 31/12/1999. Sequer alterado o saldo negativo do IRPJ declarado.

Desse modo, não houve crédito constituído por procedimento fiscal na modalidade de lançamento tributário sujeito ao prazo decadencial nos moldes do artigo do artigo 150 do CTN, portanto, improcedente a alegação da interessada de haver o Fisco realizado “nova apuração das bases tributáveis do ano calendário de 1999”.

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil (conta do ativo a recuperar em que se demonstre sua evolução até a data da compensação e a contrapartida do tributo a recolher registrado em conta do passivo, bem como balanços ou balancetes mensais de suspensão até 31/12/1999, transcritos no Diário ou LALUR), tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

Repise-se que o ponto nodal da lide reside no fato de que o contribuinte, adotando a via do PERDCOMP pretende utilizar crédito de estimativa (janeiro/1999) já integrado na composição do saldo negativo do ano calendário de 1999 e que fora utilizado para compensar estimativas dos meses de março, maio, junho, julho e setembro de 2000. Fato este não contestado pelo Recorrente.

Ora, utilizar-se duas vezes do mesmo crédito seria locupletar-se de recursos do Estado sob o manto da alegada decadência inexistente.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe, *verbis*:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação sem que isto signifique desobediência ao prazo decadencial do lançamento tributário por homologação. Pois, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

Conforme relatado, o PERDCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 15/10/2003, e, a mesma tomou ciência do despacho decisório em 10/10/2008 (fl. 59) , antes do prazo de 05

Processo nº 10768.906902/2006-37
Acórdão n.º **1802-001.188**

S1-TE02
Fl. 193

anos. Assim, não há que se falar em homologação tácita como restrição ao direito creditório pleiteado. Desse modo, cai por terra a “decadência” cogitada pela Reclamante

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.